

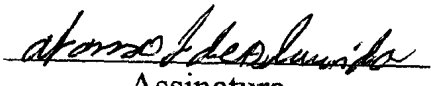
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 65/97 O Vereador MINEIRO

Pato Branco 26-05-97


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGIS HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator


Assinatura

Data: ____/____/____

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

ERRATA

Na Lei nº1.595 de 28 de maio de 1997, publicado na edição nº 1555 do dia 30 de maio de 1997, pagina nº 38, que altera os dispositivos da lei nº 987/90 da Fundação Cultural de Pato Branco e da outras providências, substitui, desta forma o anexo I na sua íntegra:

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL							
CLAS:	CARGO	PISO	NÍVEL SALARIAL				
		P.A H	A	B	C	D	E
F	G	H	203,17	210,99	218,80	226,62	234,43
242,25	250,06	257,88					
I	Zelador	195,36	I	J	K	L	M
N	O		265,69	273,50	281,32	289,13	296,95
304,76	312,58						
F	G	P.A H	A	B	C	D	E
379,48	391,72	403,96	318,27	330,51	342,75	354,99	367,24
II	Vigia						
N	Jardineiro	306,03	I	J	K	L	M
O			416,20	428,44	440,68	452,92	465,17
477,41	489,65						

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO							
CLAS:	CARGO	PISO	NÍVEL SALARIAL				
		P.A H	A	B	C	D	E
F	G	H	195,40	202,91	210,43	217,94	225,46
I	Contínuo	248,00	I	J	K	L	M
232,97	240,49	187,88					
N	O		255,52	263,03	270,55	278,06	285,58
293,09	300,61						
F	G	P.A H	A	B	C	D	E
409,78	423,44	437,09	355,14	368,80	382,46	396,12	
II	Aux.Administrativo	341,48	I	J	K	L	M
N	O		464,41	478,07	491,73	505,39	519,05
532,71	546,37						
F	G	P.A H	A	B	C	D	E
462,01	476,92	491,82	387,49	402,40	417,30	432,20	447,11
III	Telefonista						
M	Assis.Adminstrat. I		372,59	I	J	K	L
N	O		506,72	521,63	536,53	551,43	566,34
581,24	596,14						
F	G	P.A H	A	B	C	D	E
662,78	684,16	705,54	555,88	577,26	598,64	620,02	641,40
IV	Secretária	534,50	I	J	K	L	M
N	O		726,92	748,30	769,68	791,06	812,44
833,82	855,20						

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO							
CLAS:	CARGO	PISO	NÍVEL SALARIAL				
		P.A H	A	B	C	D	E
F	G	H	1.297,09	1.346,98	1.396,86	1.446,75	1.496,64
I	Contador	1.646,30	I	J	K	L	M
1.546,53	1.596,42	1.247,20					
N	O		1.696,19	1.746,08	1.795,97	1.845,86	1.895,74
1.945,63	1.995,52						
F	G	P.A H	A	B	C	D	E
1.496,64	1.546,53	1.596,42	1.297,09	1.346,98	1.396,86	1.446,75	
II	Administrador	1.247,20	I	J	K	L	M
N	O		1.696,19	1.746,08	1.795,97	1.845,86	1.895,74
1.945,63	1.995,52						
F	G	P.A H	A	B	C	D	E
626,65	646,86	667,08	525,57	545,79	566,00	586,22	606,43
III	Professor	505,36	I	J	K	L	M
N	O		687,29	707,50	727,72	747,93	768,15
788,36	808,58						
F	G	P.A H	A	B	C	D	E
789,24	814,69	840,15	661,94	687,40	712,86	738,32	763,78
IV	Professor						
M	Pos-Graduado		636,48	I	J	K	L
N	O		865,61	891,07	916,53	941,99	967,45
992,91	1.018,37						
F	G	P.A H	A	B	C	D	E
471,25	486,45	501,65	395,24	410,44	425,64	440,85	456,05
V	Estagiário	380,04	I	J	K	L	M
N	O		516,85	532,06	547,26	562,46	577,66
592,86	608,06						
F	G	P.A H	A	B	C	D	E
471,25	486,45	501,65	395,24	410,44	425,64	440,85	456,05
VI	Monitor	380,04	I	J	K	L	M
N	O		516,85	532,06	547,26	562,46	577,66
592,86	608,06						

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 02 de junho de 1997.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 32
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 65/97

MENSAGEM Nº. 45/97 - Regime de Urgência

RECEBIDA EM: 22 de maio de 1997

Nº DO PROJETO: 65/97

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 987/90 de 23 de outubro, da Fundação Cultural de Pato Branco e dá outras providências

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 22 de maio de 1997

VOTAÇÃO NOMINAL - MAIORIA ABSOLUTA

PRIMEIRA VOTAÇÃO: Dia 26 de maio de 1997 - Aprovado com 13 votos a favor, uma ausência e uma abstenção - Ausente o Vereador Vilson Dala Costa - Absteve-se de votar o Vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins

SEGUNDA VOTAÇÃO: Dia 27 de maio de 1997 - Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e uma abstenção - Absteve-se de votar o Vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins

FORAM APRESENTADAS VÁRIAS EMENDAS AO PROJETO

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 28 de maio de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 453/97

LEI Nº: 1595

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1555 do dia 30 de maio de 1997

Rua Ararigóia, 491

Telefax (046) 224-2243

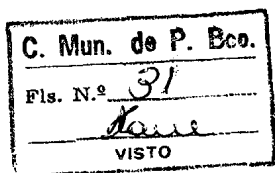
85505-030

Pato Branco

Paraná

DIÁRIO DO POVO

Pato Branco - Ano XI/Edição 1555 - Sexta-feira, 30 de maio de 1997



LEI Nº 1.595

Data: 28 de maio de 1997.

SÚMULA: Altera os dispositivos da Lei 987/90 da Fundação Cultural de Pato Branco, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação da Lei 987/90, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no Serviço Público Municipal de Pato Branco o Plano de Classificação de Cargos e Salários, com a finalidade de proporcionar valorização e dignificação das funções dos Servidores Públicos da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco.

Art. 2º - O plano de classificação de Cargos e Salários aplica-se a todos os servidores municipais regidos pela lei nº 1.245/93 que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º - Faz parte do plano, quadro de carreiras, grupos ocupacionais, anexos I, II;

Art. 4º - As funções ou cargos públicos do município são os criados, mantidos ou transformados por lei específica, a qual encontra-se constituída dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Técnico: abrange as funções cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, bem como, de conhecimentos teóricos e práticos, a nível de segundo e/ou de terceiro graus;

II - Administrativo: abrange as funções cujas atividades estejam ligados a preparação, sistematização, transferência e preservação de papéis, documentos e outras tarefas relacionadas ao âmbito da Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano e da Administração, com formação a nível primeiro e/ou segundo graus;

III - Operacional: que compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos de trabalho, limitados a uma rotina predominantemente de esforço físico, em conformidade com as especificações da Descrição de cargo, anexos da lei que cria cargos na Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco.

Art. 19 - São requisitos básicos para concorrer a Promoção

Parágrafo Único - Não se enquadra para efeitos deste artigo, o servidor público eleito para a direção de sindicato de classe.

VII - submetidos a processos administrativos;

VI - estejam em licença para desempenho de mandato eletivo;

sete (7) dias por ano;

IV - tenham falhado ao serviço, sem motivo justificado em dias consecutivos ou alternados, em número de dias úteis, igual ou superior a

V - tenham recebido formalmente duas (2) advertências ou suspensão de serviço;

VI - estejam em disponibilidade;

VII - estejam em estágio probatório;

Art. 18 - Não serão beneficiados com promoção os servidores que:

§ 2º - As duas primeiras avaliações o servidor que obter classificação inferior a média sete (7), será orientado sobre suas carências profissionais, visando a melhoria do seu desempenho.

§ 3º - A média mínima disposta no parágrafo segundo deste artigo, serão verificados, submetendo os servidores a avaliação individual de desempenho, constante no anexo V, da lei municipal nº 1.369/95.

§ 4º - Considerado inapto, ou verificada a prática de infração funcional, o servidor será desligado do serviço público municipal.

Art. 12 - A avaliação de desempenho será feita por Comissão de Avaliação, conforme prevê o artigo 25 da Lei nº 1.245 de 17 de setembro de 1993 e suas alterações.

Art. 13 - Os servidores do Quadro Único serão avaliados conforme normas para avaliação de desempenho, anexo XI, da Lei Municipal nº 1.369/95.

Art. 14 - A avaliação de desempenho a que se refere o artigo 25 da Lei nº 1.245 de 17 de setembro de 1993, aplicar-se-á para fins de efetividade ao serviço público municipal, conforme anexo V da Lei Municipal 1.369/95.

Art. 15 - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos públicos da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, divididos em três (3) grupos ocupacionais, são os constantes das tabelas de vencimentos, anexos I e II desta Lei, para carga horária de 40 horas semanais:

I - grupos ocupacionais - são agrupamentos de cargos formados por classes funcionais;

II - classes funcionais - são frações dos planos que agrupam cargos similares e de igual amplitude de vencimentos;

III - cargos são as unidades da administração municipal, com denominação própria, número, vencimento e carga horária, estabelecidos em lei que os cria e com atribuições definidas nos anexos da Lei que cria cargos na Fundação Cultural, patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco;

IV - níveis salariais são as unidades de amplitude dos vencimentos de cada uma das classes, representados pelos valores nominais de cada um dos cargos, obedecendo o acréscimo de quatro por cento (4%) para cada um dos níveis, tomando-se por base o Piso de Admissão previsto nas Tabelas de Vencimentos, não cumulativos;

V - as tabelas prevêem hum (1) piso: de admissão, e quinze (15) níveis salariais, representados pelas letras "a" a "o".

Parágrafo Único - Podem ocorrer nomeações para cargos com carga horária semanal inferior, com a respectiva e proporcional redução dos vencimentos.

CAPÍTULO III DAS PROMOÇÕES

Art. 16 - Fica assegurado aos servidores integrantes do quadro único de pessoal da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, o direito a promoção nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 17 - Para efeito desta Lei, haverá duas modalidades de promoção:

I - PROMOÇÃO DIAGONAL OU PROGRESSÃO SALARIAL: é a elevação do servidor de um nível para outro, imediatamente superior àquele que pertence, dentro da mesma classe, a cada dois anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, desde que obtenha no mínimo pontuação sete (7), conforme anexos VI, VII, VIII e IX da lei municipal nº 1.369/95.

Parágrafo Único - Poderá o servidor progredir dois níveis em relação àquele que se encontra, se obtiver no mínimo pontuação 09 (nove), conforme anexos VI, VII, VIII e IX da Lei Municipal nº 1.369/95.

II - PROMOÇÃO VERTICAL - é a ascensão funcional do servidor de um cargo para outro, de classe distinta, imediatamente superior, e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, conforme legislação, passível de ser concedida mediante prévia avaliação de desempenho, desde que obtenha no mínimo pontuação 09 (nove), a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, existência de vaga e preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo.

§ 1º - O servidor promovido na forma constante no "caput" deste artigo, será enquadrado em nível idêntico ao do cargo por ele anteriormente ocupado, desde que não implique em redução de vencimentos, reiniciando a partir daí nova contagem de tempo para efeito de novas promoções previstas nesta lei.

§ 2º Fica assegurado aos servidores públicos que preencham os requisitos legais, para efeito de promoção vertical, igualdade de condições quanto a participação na avaliação de desempenho.

Art. 18 - Não serão beneficiados com promoção os servidores que:

- I - estejam em estágio probatório;
- II - estejam em disponibilidade;
- III - estejam em licença para tratar de assuntos particulares;
- IV - tenham recebido formalmente duas (2) advertências ou suspensão de serviço;
- V - tenham faltado ao serviço, sem motivo justificado em dias consecutivos ou alternados, em número de dias úteis, igual ou superior a sete (7) dias por ano;
- VI - estejam em licença para desempenho de mandato eletivo;
- VII - submetidos a processos administrativos;

Parágrafo Único - Não se enquadra para efeitos deste artigo, o servidor público eleito para a direção de sindicato de classe.

Art. 19 - São requisitos básicos para concorrer a Promoção Vertical:

- a) posse de qualificação necessárias ao desempenho da função;
- b) grau de instrução;
- c) tempo de função ou cargo;
- d) tempo de serviço público municipal.

Art. 20 - Para efeito de promoção no serviço público, adotar-se-á para cada grupo ocupacional, cinco (5) fatores, além dos fatores dispostos no artigo 25 da lei 1.245/93, na forma disposta nos anexos VII, VIII e IX da lei municipal nº 1.369/95.

§ 1º - a cada fator serão atribuídos pontos de acordo com as finalidades e filosofia de ação administrativa municipal;

§ 2º - O Diretor Superintendente, através da Divisão Administrativa e financeira se encarregará das formalidades burocráticas necessárias para fins de avaliação de desempenho;

Art. 21 - É permitido ao servidor apresentar recurso contra sua classificação no processo de avaliação para promoção horizontal e vertical.

§ 1º - Para atendimento do que dispõe o "caput" deste artigo, o servidor terá quinze (15) dias para recorrer, a partir da data da publicação do resultado;

§ 2º - a Divisão Administrativa e Financeira, apreciará o recurso interposto pelo servidor no prazo de quinze (15) dias contados na data da protocolação.

CAPITULO IV
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 22 - Os cargos de provimento em comissão destinam-se a atender cargos de secretária, diretoria, coordenadoria, chefia, Assessoria.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão de Diretor Superintendente da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, e de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como os demais cargos da Diretoria Executiva, sendo que estes serão providos mediante expressa indicação do Diretor Superintendente.

§ 2º - O técnico profissional de carreira nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo de confiança.

Art. 23 - Fica a critério do Prefeito Municipal conceder aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, adicional pela prestação de serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, cujo percentual será no mínimo de dez por cento (10%) e no máximo de cem por cento (100%), calculado sobre a remuneração básica do cargo, mediante solicitação expressa e oficial do Diretor Superintendente, quanto aos demais cargos da Diretoria Executiva subordinado ao mesmo.

CAPITULO V
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 24 - O concurso público para provimento de cargos no âmbito da Fundação cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco reger-se-á pelas normas estabelecidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, bem como as contidas no anexo X da Lei Municipal nº 1.369/95.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - As disposições desta Lei se aplicam exclusivamente aos servidores regidos pela Lei nº 1.245, com exceção dos cargos de provimento em comissão, não passíveis de carreira.

Art. 26 - Ao servidor efetivo que forem atribuídas funções não inerentes às de seu cargo poderá ser concedida gratificação de função, indicados pelo diretor superintendente de até cinquenta por cento (50%) sobre seus vencimentos básicos e vantagens.

Art. 27 - Caberá a Divisão Administrativa e Financeira da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco a administração do plano de cargos e salários instituído por esta Lei.

Art. 28 - Fica estabelecido o mês de outubro como data base da categoria.

Art. 29 - As especificações e respectivas pontuações constantes no anexo IX da lei municipal nº 1.369/95, será acrescida a média das avaliações de desempenho dos respectivos grupos ocupacionais.

Art. 30 - As aplicações das avaliações de desempenho obedecerão as normas constantes no anexo XI, da lei municipal nº 1369/95.

Art. 31 - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de maio de 1997.

Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL

Fls. N.º 30

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

ANEXO I

CLAS:	CARGO	PISO	NÍVEL SALARIAL							
			A	B	C	D	E	F	G	H
I	Zelador	P.A 195,56	203,18	210,99	218,80	226,62	234,43	242,25	250,06	257,88
			I	J	K	L	M	N	O	
II	Vigia Jardineiro	P.A 306,03	318,26	330,51	342,75	354,99	367,24	379,48	391,71	403,96
			I	J	K	L	M	N	O	
			416,20	428,44	440,68	452,91	465,17	477,40	489,65	

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CLAS:	CARGO	PISO	NÍVEL SALARIAL							
			A	B	C	D	E	F	G	H
I	Contínuo	P.A 187,88	195,36	203,21	211,35	219,76	228,55	237,69	247,20	257,13
			I	J	K	L	M	N	O	
II	Aux. Administrativo	P.A 341,46	355,12	368,80	382,45	396,12	409,79	423,43	437,09	450,77
			I	J	K	L	M	N	O	
III	Telefonista Assis. Adminstrat. I	P.A 372,59	386,21	402,16	417,05	431,96	446,84	461,74	476,64	491,52
			I	J	K	L	M	N	O	
IV	Secretária	P.A 534,50	555,87	577,26	598,63	620,03	641,41	662,78	684,18	705,54
			I	J	K	L	M	N	O	
			726,92	748,32	769,69	791,07	812,45	833,83	855,22	

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO

CLAS:	CARGO	PISO	NÍVEL SALARIAL							
			A	B	C	D	E	F	G	H
I	Contador	P.A 1.247,20	1.297,07	1.346,95	1.396,86	1.446,74	1.496,63	1.546,51	1.585,90	1.646,30
			I	J	K	L	M	N	O	
II	Administrador	P.A 1.247,20	1.297,07	1.346,95	1.396,86	1.446,74	1.496,63	1.546,51	1.585,90	1.646,30
			I	J	K	L	M	N	O	
III	Professor Graduado	P.A 505,36	525,57	546,60	568,46	591,20	614,85	639,44	665,02	691,62
			I	J	K	L	M	N	O	
IV	Professor Pos-Graduado	P.A 636,48	661,94	688,42	715,95	744,59	774,38	805,35	837,56	871,07
			I	J	K	L	M	N	O	
V	Estagiário	P.A 380,04	395,24	411,05	427,49	444,59	462,38	480,87	500,11	520,11
			I	J	K	L	M	N	O	
VI	Monitor	P.A 380,04	395,24	411,05	427,49	444,59	462,38	480,87	500,11	520,11
			I	J	K	L	M	N	O	
			540,91	562,55	585,05	608,46	632,79	658,11	684,43	

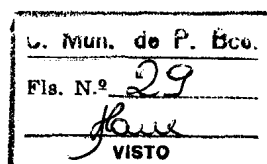
ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Grupo	Vencimento
1	Diretor Superintendente	CC/6	1.830,00
1	Diretor do Departamento de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente	CC/4	1.271,31
1	Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro	CC/4	1.271,31



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 65/97

SÚMULA: Altera os dispositivos da Lei 987/90 da Fundação Cultural de Pato Branco, e da outras providências.

Art. 1 - Fica alterada a redação da Lei 987/90, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no Serviço Público Municipal de Pato Branco o Plano de Classificação de Cargos e Salários, com a finalidade de proporcionar valorização e dignificação das funções dos Servidores Públicos da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco.

Art. 2º - O plano de classificação de Cargos e Salários aplica-se a todos os servidores municipais regidos pela lei nº 1.245/93 que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º - Faz parte do plano, quadro de carreiras, grupos ocupacionais, anexos I, II;

Art. 4º - As funções ou cargos públicos do município são os criados, mantidos ou transformados por lei específica, a qual encontra-se constituída dos seguintes grupos ocupacionais:

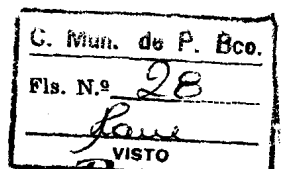
I - Técnico: abrange as funções cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, bem como, de conhecimentos teóricos e práticos, a nível de segundo e/ou de terceiro graus;

II - Administrativo: abrange as funções cujas atividades estejam ligados a preparação, sistematização, transferência e preservação de papéis, documentos e outras tarefas relacionadas ao âmbito da Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano e da Administração, com formação a nível primeiro e/ou segundo graus;

III - Operacional : que compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos de trabalho, limitados a uma rotina predominantemente de esforço físico, em conformidade com as especificações da Descrição de cargo, anexos da lei que cria cargos na Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 5º - O candidato habilitado em concurso público, ou no que rege o artigo 19 - das disposições constitucionais transitórias, e admitido na forma da lei, passa a integrar o respectivo grupo ocupacional, mediante enquadramento na função ou cargo e nível salarial.

Art. 6º - A carreira e o desenvolvimento profissional no exercício dos cargos do serviço público da Fundação é disciplinado pelo disposto nesta lei.

Art. 7º - Os cargos e suas respectivas atribuições são as constantes dos anexos I, II e III, da lei que cria Cargos na Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, no qual se definem as funções inerentes a cada um dos mesmos e seu agrupamento em classes

Parágrafo único: Cargo público na Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, terá suas responsabilidades definidas em Estatuto e Regimento Interno.

Art. 8º - A criação de novos cargos será precedida da descrição formal do mesmo, requisitos que o ocupante deve possuir, forma de provimento e promoção, grupo ocupacional a que pertence e fixação dos seus vencimentos.

Art. 9º - A movimentação de pessoal, que se caracteriza por admissão, transferência, deslocamento e exoneração deve ser precedida de proposta formal do Diretor Administrativo e Financeiro, posteriormente referendada pelo Diretor Superintendente.

Art.10- A admissão na Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, só ocorrerá mediante prévia aprovação em concurso público, obedecidas as condições previstas em lei.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

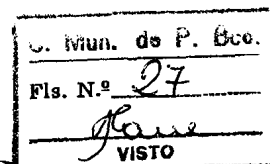
Art. 11 - O servidor nomeado para ocupar cargo público na Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco fica sujeito a estágio probatório, pelo período de dois (2) anos, durante o qual será submetido a periódicas avaliações de desempenho, na forma prevista no artigo 25 da lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993 e suas alterações.

§ 1º - As avaliações serão feitas em três (3) ocasiões a partir da nomeação: a primeira, ao término do sexto mês, a segunda ao término do primeiro ano, e a terceira e última até o vigésimo quarto mês.

§ 2º - As duas primeiras avaliações o servidor que obter classificação inferior a média sete (7), será orientado sobre suas carências profissionais, visando a melhoria do seu desempenho.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

§ 3º - A média mínima disposta no parágrafo segundo deste artigo, serão verificados, submetendo os servidores a avaliação individual de desempenho, constante no anexo V, da lei municipal nº 1.369/95.

§ 4º - Considerado inapto, ou verificada a prática de infração funcional, o servidor será desligado do serviço público municipal.

Art.12 - A avaliação de desempenho será feita por Comissão de Avaliação, conforme prevê o artigo 25 da Lei nº 1.245 de 17 de setembro de 1993 e suas alterações .

Art. 13 - Os servidores do Quadro Único serão avaliados conforme normas para avaliação de desempenho, anexo XI, da Lei Municipal nº 1.369/95.

Art. 14 - A avaliação de desempenho a que se refere o artigo 25 da Lei nº 1.245 de 17 de setembro de 1993, aplicar-se-á para fins de efetividade ao serviço público municipal, conforme anexo V da Lei Municipal 1.369/95.

Art. 15 - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos públicos da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, divididos em três (3) grupos ocupacionais, são os constantes das tabelas de vencimentos, anexos I e II desta Lei, para carga horária de 40 horas semanais:

I - grupos ocupacionais - são agrupamentos de cargos formados por classes funcionais;

II - classes funcionais - são frações dos planos que agrupam cargos similares e de igual amplitude de vencimentos;

III - cargos são as unidades da administração municipal, com denominação própria, número, vencimento e carga horária, estabelecidos em lei que os cria e com atribuições definidas nos anexos da Lei que cria cargos na Fundação Cultural, patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco;

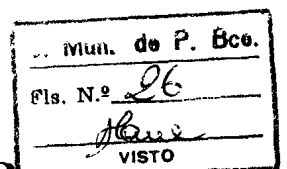
IV - níveis salariais são as unidades de amplitude dos vencimentos de cada uma das classes, representados pelos valores nominais de cada um dos cargos, obedecendo o acréscimo de quatro por cento (4%) para cada um dos níveis, tomando-se por base o Piso de Admissão previsto nas Tabelas de Vencimentos, não cumulativos;

V - as tabelas prevêem um (1) piso: de admissão, e quinze (15) níveis salariais, representados pelas letras "a" a "o".

Parágrafo Único - Podem ocorrer nomeações para cargos com carga horária semanal inferior, com a respectiva e proporcional redução dos vencimentos.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

CAPÍTULO III DAS PROMOÇÕES

Art. 16 - Fica assegurado aos servidores integrantes do quadro único de pessoal da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, o direito a promoção nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 17 - Para efeito desta lei, haverá duas modalidades de promoção:

I - PROMOÇÃO DIAGONAL OU PROGRESSÃO SALARIAL: é a elevação do servidor de um nível para outro, imediatamente superior àquele que pertence, dentro da mesma classe, a cada dois anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, desde que obtenha no mínimo pontuação sete (7), conforme anexos VI, VII, VIII e IX da lei municipal nº 1.369/95.

Parágrafo Único - Poderá o servidor progredir dois níveis em relação àquele que se encontra, se obtiver no mínimo pontuação 09 (nove), conforme anexos VI, VII, VIII e IX da Lei Municipal nº 1.369/95.

II - PROMOÇÃO VERTICAL - é a ascensão funcional do servidor de um cargo para outro, de classe distinta, imediatamente superior, e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, conforme legislação, passível de ser concedida mediante prévia avaliação de desempenho, desde que obtenha no mínimo pontuação 09 (nove), a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, existência de vaga e preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo.

§ 1º - O servidor promovido na forma constante no “caput” deste artigo, será enquadrado em nível idêntico ao do cargo por ele anteriormente ocupado, desde que não implique em redução de vencimentos, reiniciando a partir daí nova contagem de tempo para efeito de novas promoções previstas nesta lei.

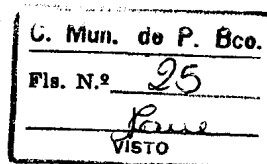
§ 2º Fica assegurado aos servidores públicos que preencham os requisitos legais, para efeito de promoção vertical, igualdade de condições quanto a participação na avaliação de desempenho.

Art. 18 - Não serão beneficiados com promoção os servidores que:

- I** - estejam em estágio probatório;
- II** - estejam em disponibilidade;
- III** - estejam em licença para tratar de assuntos particulares;
- IV** - tenham recebido formalmente duas (2) advertências ou suspensão de serviço;
- V** - tenham faltado ao serviço, sem motivo justificado em dias consecutivos ou alternados, em número de dias úteis, igual ou superior a sete (7) dias por ano;
- VI** - estejam em licença para desempenho de mandato eletivo;
- VII** - submetidos a processos administrativos;



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Parágrafo Único - Não se enquadra para efeitos deste artigo, o servidor público eleito para a direção de sindicato de classe.

Art. 19 - São requisitos básicos para concorrer a Promoção Vertical:

- a) posse de qualificação necessárias ao desempenho da função;
- b) grau de instrução ;
- c) tempo de função ou cargo;
- d) tempo de serviço público municipal.

Art. 20 - Para efeito de promoção no serviço público, adotar-se-á para cada grupo ocupacional, cinco (5) fatores, além dos fatores dispostos no artigo 25 da lei 1.245/93, na forma disposta nos anexos VII, VIII e IX da lei municipal nº 1.369/95.

§ 1º - a cada fator serão atribuídos pontos de acordo com as finalidades e filosofia de ação administrativa municipal;

§ 2º - O Diretor Superintendente, através da Divisão Administrativa e financeira se encarregará das formalidades burocráticas necessárias para fins de avaliação de desempenho;.

Art. 21 - É permitido ao servidor apresentar recurso contra sua classificação no processo de avaliação para promoção horizontal e vertical.

§ 1º - Para atendimento do que dispõe o “caput” deste artigo, o servidor terá quinze (15) dias para recorrer, a partir da data da publicação do resultado;

§ 2º - a Divisão Administrativa e Financeira, apreciará o recurso interposto pelo servidor no prazo de quinze (15) dias contados na data da protocolação.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 22 - Os cargos de provimento em comissão destinam-se a atender cargos de secretária, diretoria, coordenadoria, chefia, Assessoria.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão de Diretor Superintendente da Fundação Cultural, , Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como os demais cargos da Diretoria Executiva, sendo que estes serão providos mediante expressa indicação do Diretor Superintendente.

§ 2º - O técnico profissional de carreira nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo de confiança.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 24
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 23 - Fica a critério do Prefeito Municipal conceder aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, adicional pela prestação de serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, cujo percentual será no mínimo de dez por cento (10%) e no máximo de cem por cento (100%), calculado sobre a remuneração básica do cargo, mediante solicitação expressa e oficial do Diretor Superintendente, quanto aos demais cargos da Diretoria Executivo subordinado ao mesmo.

CAPÍTULO V DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 24 - O concurso público para provimento de cargos no âmbito da Fundação cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco reger-se-á pelas normas estabelecidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, bem como as contidas no anexo X da Lei Municipal nº 1.369/95.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.25 -As disposições desta Lei se aplicam exclusivamente aos servidores regidos pela Lei nº 1.245 , com exceção dos cargos de provimento em comissão, não passíveis de carreira.

Art. 26 - Ao servidor efetivo que forem atribuídas funções não inerentes às de seu cargo poderá ser concedida gratificação de função, indicados pelo diretor superintendente de até cinquenta por cento (50%) sobre seus vencimentos básicos e vantagens.

Art. 27 - Caberá a Divisão Administrativa e Financeira da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco a administração do plano de cargos e salários instituído por esta Lei.

Art. 28 - Fica estabelecido o mês de outubro como data base da categoria.

Art. 29 - As especificações e respectivas pontuações constantes no anexo IX da lei municipal nº 1.369/95, será acrescida a média das avaliações de desempenho dos respectivos grupos ocupacionais.

Art. 30 - As aplicações das avaliações de desempenho obedecerão as normas constantes no anexo XI, da lei municipal nº 1369/95.

Art. 31 - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 23
<i>Ross</i>
VISTO

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CLAS:	CARGO	PISO	NÍVEL SALARIAL							
I	Zelador	P.A 195,36	A	B	C	D	E	F	G	H
			203,18	210,99	218,80	226,62	234,43	242,25	250,06	257,88
			I	J	K	L	M	N	O	
II	Vigia Jardineiro	P.A 306,03	265,69	273,49	281,33	284,14	296,95	304,76	312,58	
			A	B	C	D	E	F	G	H
			318,26	330,51	342,75	354,99	367,24	379,48	391,71	403,96
			I	J	K	L	M	N	O	
			416,20	428,44	440,68	452,91	465,17	477,40	489,65	

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CLAS:	CARGO	PISO	NÍVEL SALARIAL							
I	Contínuo	P.A 187,88	A	B	C	D	E	F	G	H
			195,36	203,21	211,35	219,76	228,55	237,69	247,20	257,13
			I	J	K	L	M	N	O	
II	Aux.Administrativo	P.A 341,48	267,39	278,08	289,21	300,80	312,83	325,34	338,35	
			A	B	C	D	E	F	G	H
			355,12	368,80	382,45	396,12	409,79	423,43	437,09	450,77
III	Telefonista Assis.Adminstrat. I	P.A 372,59	I	J	K	L	M	N	O	
			464,43	478,08	491,72	505,40	519,07	532,20	546,39	
			A	B	C	D	E	F	G	H
IV	Secretária	P.A 534,50	386,21	402,16	417,05	431,96	446,84	461,74	476,64	491,52
			I	J	K	L	M	N	O	
			506,42	521,33	536,22	551,11	574,42	580,90	595,79	
			A	B	C	D	E	F	G	H
			555,87	577,26	598,63	620,03	641,41	662,78	684,18	705,54
			I	J	K	L	M	N	O	
			726,92	748,32	769,69	791,07	812,45	833,83	855,22	

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO

CLAS:	CARGO	PISO	NÍVEL SALARIAL							
I	Contador	P.A 1.247,20	A	B	C	D	E	F	G	H
			1.297,07	1.346,95	1.396,86	1.446,74	1.496,63	1.546,51	1.585,90	1.646,30
			I	J	K	L	M	N	O	
II	Administrador	P.A 1.247,20	1.696,18	1.745,88	1.794,55	1.845,83	1.895,74	1.945,63	1.995,52	
			A	B	C	D	E	F	G	H
			1.297,07	1.346,95	1.396,86	1.446,74	1.496,63	1.546,51	1.585,90	1.646,30
III	Professor Graduado	P.A 505,36	I	J	K	L	M	N	O	
			525,57	546,60	568,46	591,20	614,85	639,44	665,02	691,62
			719,28	748,06	777,98	809,10	841,46	875,12	910,12	
IV	Professor Pos-Graduado	P.A 636,48	A	B	C	D	E	F	G	H
			661,94	688,42	715,95	744,59	774,38	805,35	837,56	871,07
			I	J	K	L	M	N	O	
V	Estagiário	P.A 380,04	905,91	942,15	979,84	1.019,03	1.059,79	1.102,18	1.146,27	
			A	B	C	D	E	F	G	H
			395,24	411,05	427,49	444,59	462,38	480,87	500,11	520,11
VI	Monitor	P.A 380,04	I	J	K	L	M	N	O	
			540,91	562,55	585,05	608,46	632,79	658,11	684,43	
			A	B	C	D	E	F	G	H
			395,24	411,05	427,49	444,59	462,38	480,87	500,11	520,11
			I	J	K	L	M	N	O	
			540,91	562,55	585,05	608,46	632,79	658,11	684,43	

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Grupo	Vencimento
1	Diretor Superintendente	CC/6	1.830,00
1	Diretor do Departamento de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente	CC/4	1.271,31
1	Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro	CC/4	1.271,31

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CLAS:	CARGO	PISO	NÍVEL SALARIAL							
I	Zelador	P.A 195,36	A	B	C	D	E	F	G	H
			203,18	210,99	218,80	226,62	234,43	242,25	250,06	257,88
			I	J	K	L	M	N	O	
	Vigia Jardineiro	P.A 306,03	265,69	273,49	281,33	284,14	296,95	304,76	312,58	
			318,26	330,51	342,75	354,99	367,24	379,48	391,71	403,96
			I	J	K	L	M	N	O	
			416,20	428,44	440,68	452,91	465,17	477,40	489,65	

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CLAS:	CARGO	PISO	NÍVEL SALARIAL							
I	Contínuo	P.A 187,88	A	B	C	D	E	F	G	H
			195,36	203,21	211,35	219,76	228,55	237,69	247,20	257,13
			I	J	K	L	M	N	O	
	Aux.Administrativo	P.A 341,48	267,39	278,08	289,21	300,80	312,83	325,34	338,35	
			355,12	368,80	382,45	396,12	409,79	423,43	437,09	450,77
			I	J	K	L	M	N	O	
	Telefonista Assis.Adminstrat. I	P.A 372,59	464,43	478,08	491,72	505,40	519,07	532,20	546,39	
			386,21	402,16	417,05	431,96	446,84	461,74	476,64	491,52
			I	J	K	L	M	N	O	
	Secretária	P.A 534,50	506,42	521,33	536,22	551,11	574,42	580,90	595,79	
			555,87	577,26	598,63	620,03	641,41	662,78	684,18	705,54
			I	J	K	L	M	N	O	
			726,92	748,32	769,69	791,07	812,45	833,83	855,22	

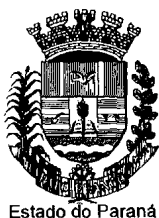
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO

CLAS:	CARGO	PISO	NÍVEL SALARIAL							
I	Contador	P.A 1.247,20	A	B	C	D	E	F	G	H
			1.297,07	1.346,95	1.396,86	1.446,74	1.496,63	1.546,51	1.585,90	1.646,30
			I	J	K	L	M	N	O	
	Administrador	P.A 1.247,20	1.696,18	1.745,88	1.794,55	1.845,83	1.895,74	1.945,63	1.995,52	
			1.297,07	1.346,95	1.396,86	1.446,74	1.496,63	1.546,51	1.585,90	1.646,30
			I	J	K	L	M	N	O	
	Professor Graduado	P.A 505,36	1.696,18	1.745,88	1.794,55	1.845,83	1.895,74	1.945,63	1.995,52	
			525,57	546,60	568,46	591,20	614,85	639,44	665,02	691,62
			I	J	K	L	M	N	O	
	Professor Pos-Graduado	P.A 636,48	719,28	748,06	777,98	809,10	841,46	875,12	910,12	
			661,94	688,42	715,95	744,59	774,38	805,35	837,56	871,07
			I	J	K	L	M	N	O	
	Estagiário	P.A 380,04	905,91	942,15	979,84	1.019,03	1.059,79	1.102,18	1.146,27	
			395,24	411,05	427,49	444,59	462,38	480,87	500,11	520,11
			I	J	K	L	M	N	O	
	Monitor	P.A 380,04	540,91	562,55	585,05	608,46	632,79	658,11	684,43	
			395,24	411,05	427,49	444,59	462,38	480,87	500,11	520,11
			I	J	K	L	M	N	O	
			540,91	562,55	585,05	608,46	632,79	658,11	684,43	

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Grupo	Vencimento
1	Diretor Superintendente	CC/6	1.830,00
1	Diretor do Departamento de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente	CC/4	1.271,31
1	Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro	CC/4	1.271,31



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19
<i>Rome</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

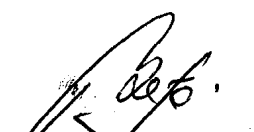
COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/97

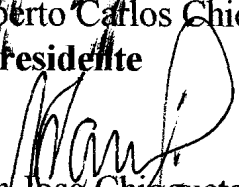
Analizando o Projeto de Lei nº 65/97, Mensagem nº 45/97, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização Legislativa para Alterar dispositivos da Lei nº 987 de 23 de outubro de 1990, da Fundação Cultural de Pato Branco. Com o referido Projeto de Lei o Executivo objetiva instituir o plano de classificação de cargos e salários, nos moldes consignados na Lei nº 1245 de 1993 que Institui o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

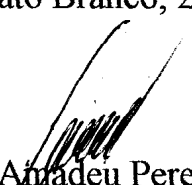
Esta relatoria analisando a matéria, observando as considerações indicadas no parecer da Assessoria Jurídica e Contábil, que deverão serem efetuadas, por ocasião da elaboração da redação final, emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

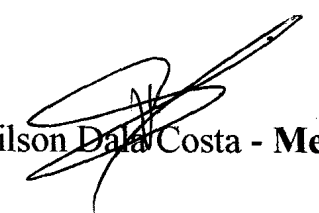
É o nosso parecer, SMJ.

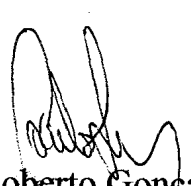
Pato Branco, 26 de maio de 1997.


Roberto Carlos Chioquetta
Presidente


Ivan José Chioquetta - Relator


Amadeu Pereira - Membro


Vilson Dala Costa - Membro


Carlos Roberto Gonçalves Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 18
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER

PROJETO DE LEI Nº 65/97

Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei em tela, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 987/90, no tocante à Fundação Cultural de Pato Branco, conclui em fornecer **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da matéria, por entender ser a mesma útil, oportuna e conveniente, haja vista, que as alterações propostas visam suprir as necessidades administrativas da citada instituição, e adequá-las às normas pertinentes aos demais servidores públicos municipais.

É o Parecer, SMJ.

Pato Branco, 26 de maio de 1997.

Agustinho Rossi - PDT - PRESIDENTE

Carlinho Antonio Polazzo - PFL

Carlos Roberto Gonçalves Lins - PT

Réges Henrique Palaoro - PDT - RELATOR

Vilson Dala Costa - PMDB



Estado do Paraná

J. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 17
<i>Rane</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Parecer ao Projeto de Lei nº 065/97

Analizando o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 987/90 da Fundação Cultural de Pato Branco, esta relatoria conclui em fornecer parecer **FAVORÁVEL** a aprovação da matéria, por encontrar-se a mesma amparada nas disposição contida nos incisos I e III do § 2º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, observadas as emendas a serem apresentadas em separado deste.

É o parecer, sub censura.

Pato Branco, 26 de maio de 1.997.

Réges Henrique Palao
Réges Henrique Palao - Presidente

Enio Ruaro
Enio Ruaro - Membro

Gilmar Luiz Arcari
Gilmar Luiz Arcari - Membro

Orceli Alves Martins
Orceli Alves Martins - [REDACTED]

Afonso Ferreira de Almeida
Afonso Ferreira de Almeida - [REDACTED]

RELATOR



Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

ALDIR VENDRUSCOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes EMENDAS ao Projeto de lei nº 65/97:

EMENDA MODIFICATIVA:

“ Art. 15 - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos públicos, da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, divididos em três grupos ocupacionais, são os constantes das tabelas de vencimentos anexos I e II desta Lei, para carga horária de 40 horas semanais.

IV - níveis salariais são as unidades de amplitude dos vencimentos de cada uma das classes, representados pelos valores nominais de cada um dos cargos, obedecendo o acréscimo de quatro por cento (4%) para cada um dos níveis, tomando-se por base o Piso de Admissão previsto nas Tabelas de Vencimentos, não cumulativos;”

EMENDA MODIFICATIVA:

“ Art. 17 -

Parágrafo Único - Poderá o servidor progredir dois níveis em relação aquele que se encontra, se obtiver no mínimo pontuação 09(nove), conforme anexos VI, VII, VIII e IX da Lei Municipal nº 1369/95”.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime em sua íntegra a disposição contida no Parágrafo Único do Art. 17 do Projeto de Lei nº 65/97.

EMENDA MODIFICATIVA:

“ Art. 22 -

§ 1º - O cargo de provimento em comissão de Diretor Superintendente da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como os demais cargos da Diretoria Executiva, sendo que estes serão providos mediante expressa indicação do Diretor Superintendente”.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
<i>Kane</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

EMENDA MODIFICATIVA:

“ Art. 23 - Fica a critério do Prefeito Municipal conceder aos ocupantes dos Cargos de Provimento em Comissão, adicional pela prestação de serviço em tempo integral, ~~ou~~ de dedicação exclusiva, cujo percentual será no mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo de 100% (cem por cento), calculado sobre a remuneração básica do cargo, mediante solicitação expressa e oficial do Diretor Superintendente, quanto aos demais cargos da Diretoria Executiva subordinado ao mesmo.”

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime em sua íntegra disposto contido no parágrafo único do Art. 23 do Projeto de Lei nº 65/97.

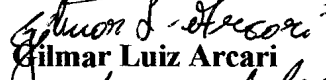
Nestes Termos. Pedem Deferimento.

Pato Branco, 26 de maio de 1.997.


Régis Henrique Palaro - Presidente


Orcei Alves Martins


Ênio Ruaro


Gilmar Luiz Arcari


Afonso Ferreira de Almeida



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>K</i>
<i>Law</i> VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL

PROJETO DE LEI Nº 65/97

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei em epígrafe obter autorização Legislativa para alterar dispositivos da Lei Municipal nº 987/90, que Estabelece o Quadro de Pessoal da Fundação Cultural de Pato Branco.

As alterações propostas visam dar nova denominação a Fundação, bem como instituir plano de classificação de cargos e salários, nos moldes consignados na Lei nº 1245/93, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Verificando a proposição em tela, constatamos inúmeras deficiências de ordem redacional, as quais poderão ser supridas no momento da elaboração da redação final, que deverá ser supervisionada pela Assessoria Jurídica e Contábil desta Casa de Leis.

Recomendamos especialmente a Comissão de Justiça e Redação a apresentação das seguintes emendas ao aludido projeto, o qual passará vigorar com o seguinte teor:

EMENDA MODIFICATIVA:

“ Art. 15 - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos públicos, da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, divididos em três grupos ocupacionais, são os constantes das tabelas de vencimentos anexos I e II desta Lei, para carga horária de 40 horas semanais.”

Inciso IV - Onde se lê Piso de Mérito, leia-se Piso de Admissão.

EMENDA MODIFICATIVA:

“ Art. 17 -

Parágrafo Único - Poderá o servidor progredir dois níveis em relação aquele que se encontra, se obtiver no mínimo pontuação 09(nove), conforme anexos VI, VII, VIII e IX da Lei Municipal nº 1369/95”.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime em sua íntegra a expressão contida no Parágrafo Único do Art. 17 do Projeto de Lei nº 65/97.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
<i>Laure</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

EMENDA MODIFICATIVA:

“ Art. 22 -

§ 1º - O cargo de provimento em comissão de Diretor Superintendente da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como os demais cargos da Diretoria Executiva, sendo que estes serão providos mediante expressa indicação do Diretor Superintendente”.

EMENDA MODIFICATIVA:

“ Art. 23 - Fica a critério do Prefeito Municipal conceder aos ocupantes dos Cargos de Provimento em Comissão, adicional pela prestação de serviço em tempo integral, e de dedicação exclusiva, cujo percentual será no mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo de 100% (cem por cento), calculado sobre a remuneração básica do cargo, mediante solicitação expressa e oficial do Diretor Superintendente, quanto aos demais cargos da Diretoria Executiva subordinado ao mesmo.”

EMENDA SUPRESSIVA:

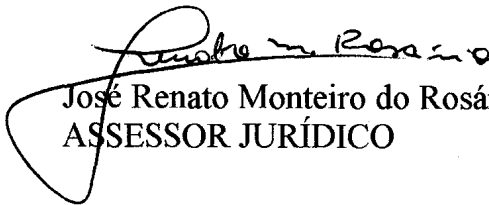
Suprime em sua íntegra disposto contido no parágrafo único do Art. 23 do Projeto de Lei nº 65/97.

A Assessoria Contábil do Legislativo Municipal providenciará a elaboração dos anexos I e II, a que se refere projeto de lei em questão.

Feita essas considerações, cumpridas as formalidades legais, opinamos pela regular tramitação e deliberação da matéria.

É o nosso parecer, S.M.J.

Pato Branco, 26 de maio de 1997.

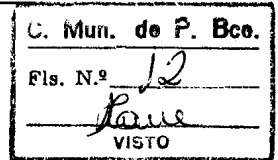
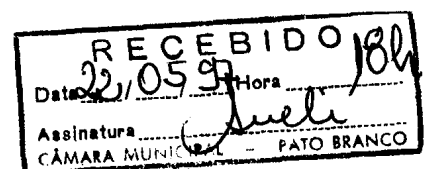

José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO


Márcia Regina Zanoelo
ASSESSORA CONTÁBIL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 045

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

A alteração da Lei nº 841, de 1º de junho de 1989, da Fundação Cultural de Pato Branco, objetiva à sua reestruturação, possibilitando que a mesma leve a termo com eficácia a administração de suas novas atividades entre elas: a biblioteca, o teatro municipal o museu e as demais atividades de difusão da cultura, redimensionadas e ampliadas com a implantação do tempo integral nas escolas de nosso Município.

O programa de Governo para este Município pede uma reforma administrativa que o Executivo Municipal vem estudando, adequando e que será implantada gradativamente, como Vossas Excelências poderão apreciar no decorrer do período legislativo, através dos Projetos de Lei que serão encaminhados.

É de fundamental importância as alterações contempladas neste projeto para a implantação e manutenção dos serviços prestados pela Fundação à todos os munícipes.

Encaminhamos ainda para apreciação de Vossas Excelências, Projetos de Lei que dispõem sobre a organização do quadro de pessoal da administração direta e Projeto de Lei para alteração da Lei 987/90, que dispõe sobre a classificação de cargos e salários da referida Fundação.

Em razão do exposto, encaminhamos à Vossas Excelências os Projetos de Lei em anexo e encarecemos que dêem caráter de urgência à tramitação dos mesmos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 23 de abril de 1997.


Alcení Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>11</u>
<i>Rome</i> VISTO

PROJETO DE LEI Nº 65/97

SÚMULA:

Altera os dispositivos da Lei 987/90 da Fundação Cultural de Pato Branco, e da outras providências.

Art. 1 - Fica alterada a redação da Lei 987/90, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - Fica instituído no Serviço Público Municipal de Pato Branco de Classificação de Cargos e Salários, com a finalidade de proporcionar valorização e dignificação das funções dos Servidores Públicos da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco.

Art. 2º - O plano de classificação de Cargos e Salários aplica-se a todos os servidores municipais regidos pela lei nº 1.245/93 que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º - Faz parte do plano, quadro de carreiras, grupos ocupacionais, anexos I, II;

Art. 4º - As funções ou cargos públicos do município são os criados, mantidos ou transformados por lei específica, a qual encontra-se constituída dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Técnico Superior: abrange as funções cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, bem como, de



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>10</u>
<i>Paulo</i> VISTO

conhecimentos teóricos e práticos, a nível de segundo e de ^{ou} terceiro graus;

II - Administrativo: abrange as funções cujas atividades estejam ligados a preparação, sistematização, transferência e preservação de papéis, documentos e outras tarefas relacionadas ao âmbito da Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano e da Administração, com formação a nível primeiro e ~~segundo~~ ^{segundo} graus;

III - Operacional : que compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos de trabalho, limitados a uma rotina predominantemente de esforço físico, em conformidade com as especificações da Descrição de cargo em anexos da lei que cria cargos na Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco.

Art. 5º - O candidato habilitado em concurso público, ou no que rege o artigo 19 - das disposições constitucionais transitórias, e admitido na forma da lei, passa a integrar o respectivo grupo ocupacional, mediante enquadramento na função ou cargo e nível salarial.

Art. 6º - A carreira e o desenvolvimento profissional no exercício dos cargos do serviço público da Fundação é disciplinado pelo disposto nesta lei.

Art. 7º - Os cargos e suas respectivas atribuições são as constantes dos anexos I II e III, da lei que cria Cargos na Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, no qual se definem as funções inerentes a cada um dos mesmos e seu agrupamento em classes

Parágrafo único: Cargo público na Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, terá suas responsabilidades definidas em Estatuto e Regimento Interno;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
<i>[Signature]</i>
VISTO

Art. 8 - A criação de novos cargos será precedida da descrição formal do mesmo, requisitos que o ocupante deve possuir, forma de provimento e promoção, grupo ocupacional a que pertence e fixação dos seus vencimentos.

Art. 9 - A movimentação de pessoal, que se caracteriza por admissão, transferência, deslocamento e exoneração deve ser precedida de proposta formal do Diretor Administrativo e Financeiro, posteriormente referendada pelo Diretor Superintendente.

Art.10- A admissão na Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente de Pato Branco, só ocorrerá mediante prévia aprovação em concurso público, obedecidas as condições previstas em lei.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 11 - O servidor nomeado para ocupar cargo público na Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente de Pato Branco fica sujeito a estágio probatório, pelo período de dois (2) anos, durante o qual será submetido a periódicas avaliações de desempenho, na forma prevista no artigo 25 da lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993 e suas alterações.

§ 1º - As avaliações serão feitas em três (3) ocasiões a partir da nomeação: a primeira, ao término do sexto mês, a segunda ao término do primeiro ano, e a terceira e última até o vigésimo quarto mês.

§ 2º - As duas primeiras avaliações o servidor que obter classificação inferior a média sete (7), será orientado sobre suas carências profissionais, visando a melhoria do seu desempenho.

§ 3º - A média mínima disposta nos parágrafos segundo e terceiro deste artigo, serão verificados, submetendo os servidores a avaliação individual de desempenho, constante no anexo V, da lei municipal nº 1.369/95.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
<i>[Signature]</i>
VISTO

§ 4º- Considerado inapto, ou verificada a prática de infração funcional, o servidor será desligado do serviço público municipal.

Art.12 - A avaliação de desempenho será feita por Comissão de Avaliação, conforme prevê o artigo 25 da Lei nº 1.245 de 17 de setembro de 1993 ou suas alterações .

Art. 13 - Os servidores do Quadro Único serão avaliados conforme normas para avaliação de desempenho, anexo XI, da Lei Municipal nº 1.369/95.

Art. 14 - A avaliação de desempenho a que se refere o artigo 25 da Lei nº 1.245 de 17 de setembro de 1993, aplicar-se-á para fins de efetividade ao serviço público municipal, conforme anexo V da Lei Municipal 1.369/95.

Art. 15 - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos públicos da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, divididos em três (3) grupos ocupacionais, são os constantes das tabelas de vencimentos, anexos I, II e III, desta lei, assim previstos:

I - grupos ocupacionais - são agrupamentos de cargos formados por classes funcionais;

II - classes funcionais - são frações dos planos que agrupam cargos similares e de igual amplitude de vencimentos;

III - cargos são as unidades da administração municipal, com denominação própria, número , vencimento e carga horária, estabelecidos em lei que os criar e com atribuições definidas nos anexos da Lei que cria cargos na Fundação Cultural, patrimônio Histórico, Turismo e Meio ambiente de Pato Branco;

IV - níveis salariais são as unidades de amplitude dos vencimentos de cada uma das classes, representados pelos valores nominais de cada um dos cargos, obedecendo o acréscimo de quatro por cento (4) para cada um dos níveis, tomando-se por base o Piso de Mérito previsto nas Tabelas de Vencimentos, não cumulativos;

V - as tabelas prevêem hum (1) pisos: de admissão, e quinze (15) níveis salariais, representados pelas letras "a" a "o" .



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
<i>Rosa</i>
VISTO

Parágrafo Único - Podem ocorrer nomeações para cargos com carga horária semanal inferior, com a respectiva e proporcional redução dos vencimentos.

CAPÍTULO III DAS PROMOÇÕES

Art. 16 - Fica assegurado aos servidores integrantes do quadro único de pessoal da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, o direito a promoção nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 17 - Para efeito desta lei, haverá duas modalidades de promoção:

I - PROMOÇÃO DIAGONAL OU PROGRESSÃO SALARIAL: é a elevação do servidor de um nível para outro, imediatamente superior àquele que pertence, dentro da mesma classe, a cada dois anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, desde que obtenha no mínimo pontuação sete (7), conforme anexos VI, VII, VIII e IX da lei municipal nº 1.369/95.

Parágrafo Único - Poderá o servidor progredir dois níveis em relação àquele que se encontra, se obtiver no mínimo pontuação e conforme anexos VI, VII, VIII e IX da lei municipal nº 1.369/95.

II - PROMOÇÃO VERTICAL - é a ascensão funcional do servidor de um cargo para outro, de classe distinta, imediatamente superior, e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, conforme legislação, passível de ser concedida mediante prévia avaliação de desempenho, desde que obtenha no mínimo pontuação 09 (nove), a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, existência de vaga e preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo.

§ 1º - O servidor promovido na forma constante no "caput" deste artigo, será enquadrado em nível idêntico ao do cargo por ele anteriormente ocupado, desde que não implique em redução de vencimentos, reiniciando a partir daí nova contagem de tempo para efeito de novas promoções previstas nesta lei.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
<i>Paulo</i> VISTO

§ 2º Fica assegurado aos servidores públicos que preencham os requisitos legais, para efeito de promoção vertical, igualdade de condições quanto a participação na avaliação de desempenho.

Parágrafo Único - O servidor promovido na forma do inciso II, manterá o mesmo nível do cargo anterior, reiniciando a partir daí, nova contagem de tempo para efeito de qualquer promoção, na forma prevista nesta lei.

Art. 18 - Não serão beneficiados com promoção os servidores que:

- I - estejam em estágio probatório;
- II - estejam em disponibilidade;
- III - estejam em licença para tratar de assuntos particulares;
- IV - tenham recebido formalmente duas (2) advertências ou suspensão de serviço;
- V - tenham faltado ao serviço, sem motivo justificado em dias consecutivos ou alternados, em número de dias úteis, igual ou superior a sete (7) dias por ano;
- VI - estejam em licença para desempenho de mandato eletivo;
- VII - submetidos a processos administrativos;

Parágrafo Único - Não se enquadra para efeitos deste artigo, o servidor público eleito para a direção de sindicato de classe.

Art. 19 - São requisitos básicos para concorrer a Promoção Vertical:

- a) posse de qualificação necessárias ao desempenho da função;
- b) grau de instrução ;
- c) tempo de função ou cargo;
- d) tempo de serviço público ou municipal.

Art. 20 - Para efeito de promoção no serviço público, adotar-se-á para cada grupo ocupacional, cinco (5) fatores, além dos fatores dispostos no artigo 25 da lei 1.245/93, na forma disposta nos anexos VII, VIII e IX da lei municipal nº 1.369/95.

§ 1º - a cada fator serão atribuídos pontos de acordo com as finalidades e filosofia de ação administrativa municipal;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
<i>Rou</i>
VISTO

§ 2º - O Diretor Superintendente, através da Divisão Administrativa e financeira se encarregará das formalidades burocráticas necessárias para fins de avaliação de desempenho;.

Art 21 - É permitido ao servidor apresentar recurso contra sua classificação no processo de avaliação para promoção horizontal e vertical.

§ 1º - Para atendimento do que dispõe o “caput” deste artigo, o servidor terá quinze (15) dias para recorrer, a partir da data da publicação do resultado;

§ 2º - a Divisão Administrativa e Financeira, apreciará o recurso interposto pelo servidor no prazo de quinze (15) dias contados na data da protocolação.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 22 - Os cargos de provimento em comissão destinam-se a atender cargos de secretária, diretoria, coordenadoria, chefia, Assessoria.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão pertencentes a diretoria executiva da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco são de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal e indicação do Diretor Superintendente;

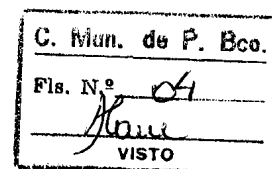
§ 2º - O técnico profissional de carreira nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo de confiança.

Art. 23 - O Prefeito Municipal poderá conceder aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão mediante solicitação expressa e oficial, adicional pela prestação de serviço em regime de tempo



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



integral, e de dedicação exclusiva, cujo percentual será no mínimo de dez por cento (10%) e no máximo de cem por cento (100%), calculado sobre a remuneração básica do cargo.

Parágrafo Único - Fica a critério e conveniência do Prefeito Municipal estabelecer para cada cargo em comissão o adicional a ser concedido.

CAPÍTULO V DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 24 - O concurso público para provimento de cargos no âmbito da Fundação cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco reger-se-á pelas normas estabelecidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, bem como as contidas no anexo X da Lei Municipal nº 1.369/95.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.25 -As disposições desta Lei se aplicam exclusivamente aos servidores regidos pela Lei nº 1.245 , com exceção dos cargos de provimento em comissão, não passíveis de carreira.

Art. 26 - Ao servidor efetivo que forem atribuídas funções não inerentes às de seu cargo poderá ser concedida gratificação de função, indicados pelo diretor superintendente de até cinquenta por cento (50%) sobre seus vencimentos básicos e vantagens.

Art. 27 - Caberá a Divisão Administrativa e Financeira da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio ambiente de Pato Branco a administração do plano de cargos e salários instituído por esta Lei.

Art. 28 - Fica estabelecido o mês de outubro como data base da categoria.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

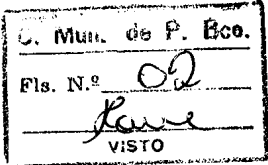
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
<i>[Signature]</i>
VISTO

Art. 29 - As especificações e respectivas pontuações constantes no anexo IX da lei municipal nº 1.369/95, será acrescida a média das avaliações de desempenho dos respectivos grupos ocupacionais.

Art. 30 - As aplicações das avaliações de desempenho obedecerão as normas constantes no anexo XI, da lei municipal nº 1369/95.

Art. 31 - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I



GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CLAS:	CARGO	PISO	NÍVEL SALARIAL							
I	Zelador	P.A	A	B	C	D	E	F	G	H
		195,36	203,18	210,99	218,80	226,62	234,43	242,25	250,06	257,88
			I	J	K	L	M	N	O	
II	Vigia Jardineiro	P.A	A	B	C	D	E	F	G	H
		306,03	318,26	330,51	342,75	354,99	367,24	379,48	391,71	403,96
			I	J	K	L	M	N	O	
			416,20	428,44	440,68	452,91	465,17	477,40	489,65	

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CLAS:	CARGO	PISO	NÍVEL SALARIAL							
I	Contínuo	P.A	A	B	C	D	E	F	G	H
		187,88	195,36	203,21	211,35	219,76	228,55	237,69	247,20	257,13
			I	J	K	L	M	N	O	
II	Aux.Administrativo	P.A	A	B	C	D	E	F	G	H
		341,48	355,12	368,80	382,45	396,12	409,79	423,43	437,09	450,77
			I	J	K	L	M	N	O	
III	Telefonista Assis.Adminstrat. I	P.A	A	B	C	D	E	F	G	H
		372,59	386,21	402,16	417,05	431,96	446,84	461,74	476,64	491,52
			I	J	K	L	M	N	O	
IV	Secretária	P.A	A	B	C	D	E	F	G	H
		534,50	555,87	577,26	598,63	620,03	641,41	662,78	684,18	705,54
			I	J	K	L	M	N	O	
			726,92	748,32	769,69	791,07	812,45	833,83	855,22	

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO

CLAS:	CARGO	PISO	NÍVEL SALARIAL							
I	Contador	P.A	A	B	C	D	E	F	G	H
		1.247,20	1.297,07	1.346,95	1.396,86	1.446,74	1.496,63	1.546,51	1.585,90	1.646,30
			I	J	K	L	M	N	O	
II	Administrador	P.A	A	B	C	D	E	F	G	H
		1.247,20	1.297,07	1.346,95	1.396,86	1.446,74	1.496,63	1.546,51	1.585,90	1.646,30
			I	J	K	L	M	N	O	
III	Professor Graduado	P.A	A	B	C	D	E	F	G	H
		505,36	525,57	546,60	568,46	591,20	614,85	639,44	665,02	691,62
			I	J	K	L	M	N	O	
IV	Professor Pos-Graduado	P.A	A	B	C	D	E	F	G	H
		636,48	661,94	688,42	715,95	744,59	774,38	805,35	837,56	871,07
			I	J	K	L	M	N	O	
V	Estagiário	P.A	A	B	C	D	E	F	G	H
		380,04	395,24	411,05	427,49	444,59	462,38	480,87	500,11	520,11
			I	J	K	L	M	N	O	
VI	Monitor	P.A	A	B	C	D	E	F	G	H
		380,04	395,24	411,05	427,49	444,59	462,38	480,87	500,11	520,11
			I	J	K	L	M	N	O	
			540,91	562,55	585,05	608,46	632,79	658,11	684,43	

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Grupo	Vencimento
1	Diretor Superintendente	CC/6	1.830,00
1	Diretor do Departamento de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente	CC/4	1.271,31
1	Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro	CC/4	1.271,31